



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001371-65.2011.815.0601

Origem : Comarca de Belém
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Mirian do Espírito Santos
Advogado : João Camilo Pereira (OAB/PB 2.834)
Apelado : Município de Dona Inês

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (ART. 333, I, CPC/73). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Não se desincumbindo a promovente de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, atinente ao serviço extraordinário, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe (artigo 333, I, do CPC/73)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima

referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

RELATÓRIO.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Mirian do Espírito Santos** hostilizando sentença (fls. 77/79) do Juízo da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em face do **Município de Dona Inês**, julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras, após fundamentar que as cópias das folhas intituladas de "*Ponto de Trabalho*", "*não têm por si só força para comprovar o alegado na inicial*".

Em suas razões, fls. 80/84, a recorrente sustenta a reforma da decisão para julgar procedente o pedido exordial, alegando que o fato de o ente não ter contestado em juízo o pedido "*o reconheceu como verdadeiro e portanto confessou que deve as horas extras*".

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 91.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 97/98.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes – Relatora.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973,

vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 78-v), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Pois bem.

A controvérsia versa sobre o direito da servidora pública litigante – Professora junto ao Município promovido – à percepção das horas extras alegadamente trabalhadas.

A promovente relatou que, “durante o ano de 2009, recebia os vencimentos sobre a carga de 25 horas, quando na verdade trabalhava 30 horas, laborando assim 05 horas extras por semana.”.

O juízo *a quo* deixou de reconhecer o direito autoral nesse aspecto, pois, embora a “Lei complementar Nº 02 de 19/07/1999” tenha fixado a carga horária dos professores em 25 (vinte e cinco) horas semanais, conforme art. 29, as cópias das folhas intituladas de “Ponto de Trabalho”, “não têm por si só força para comprovar o alegado na inicial.”.

A recorrente sustenta a reforma da decisão para julgar procedentes os pedidos exordiais, alegando que o fato de o ente não ter contestado em juízo o pedido “o reconheceu como verdadeiro e portanto

confessou que deve as horas extras”.

Contudo, a revelia do município, *in casu*, é irrelevante, pois o pedido autoral tem que possuir lastro probatório mínimo (inc. I do art. 333 do CPC/73) e não há sequer indício de que os documentos intitulados “*PONTOS DE TRABALHO*” (fls. 31/42) pertencem ao ente demandado.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença vergastada.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 02 de maio de 2017, conforme certidão de julgamento. Além desta Relatora, participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansem, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 04 de maio de 2017.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

R E L A T O R A